



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 15/2026.

Relator Comissão L.J.R.F: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

**CONCEDE REAJUSTE SOBRE O VALOR DO AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRAI.**

PARECER EM CONJUNTO.

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da mensagem executiva número 12/2026 numerado como Projeto de Lei 15/2026, tem a finalidade de conceder reajuste sobre o valor do auxílio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do município de Pirai.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente à Comissão de Finanças e Orçamento diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas.



O Projeto de Lei 40/2025, deve respeitar a Constituição Federal (art. 169, § 1º, incisos I e II¹ c/c art. 113, do ADCT²) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16³).

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Cf. art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

Os estudos orçamentários pertinentes estão presentes nos autos e foram realizados valendo-se da metodologia legal e são os instrumentos da responsabilidade fiscal.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



O reajuste visa exclusivamente a adequação do valor do vale alimentação à inflação oficial divulgado no site do IBGE, preservando o caráter social e indenizatório do benefício, sem representar ganho real, mas sim a manutenção de sua finalidade original.

Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei 15/2026 é legal e constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 15/2026, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Relator.

Roberto Horta Jardim Salles.

Presidente da Comissão

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vice-Presidente da Comissão.



Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Soriano da Silva
Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.



Mário Hermínio da Silva Carvalho

**Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento**



Júlio Cezar da F. Alves

**Vereador Vice-Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 85/26
Rúbrica B Fls. 16

OFÍCIO Nº 051/2026

Pirai, 23 de fevereiro de 2026.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 23 de fevereiro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 015,17,18/2026 em que:

PL Nº015/2026 – CONCEDE REAJUSTE SOBRE O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

PL Nº017/2026 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CONTRIBUIÇÃO Á CASA DE CARIDADE DE PIRAI- HOSPITAL FLÁVIO LEAL.

PL Nº018/2026 – REVOGS, INTEGRALMENTE, O QUE DISPÕES A LEI Nº 1,913, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Pirai-RJ.



LEI Nº , de 23 de fevereiro de 2026.

Concede reajuste sobre o valor do auxílio alimentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Artigo 1º - Fica concedido reajuste correspondente a 4,44 % (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) sobre o valor do auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal nº 1.807, de 24 de fevereiro de 2025, que passa ser de R\$ 522,20 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, serão suplementadas.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirai, 23 de fevereiro de 2026.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 15/2026 – Luiz Fernando de Souza